



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2001

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a obrigatoriedade de instalação de telefones públicos nas proximidades de igrejas, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei visa a acrescentar **§ 3º** ao **art. 80** da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”:

“§ 3º As igrejas e demais locais de culto religioso, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes terão assegurada a instalação de telefones públicos no interior de suas instalações ou em logradouro público, a uma distância não superior a cem metros das mesmas.”

2. A proposição está assim **justificada**:

“A instalação de telefones públicos em pontos estratégicos serve de referência à comunidade em geral, facilitando a sua utilização. Além disso, as entidades beneficentes, os locais de culto religioso e as casas de atendimento a carentes recebem pessoas que, em virtude de um poder aquisitivo menor, terão maior necessidade de usar o telefone público, inclusive para contactar Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, serviços de atendimento médico-hospitalar e autoridades.”



3. Na COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA foi o projeto aprovado, em reunião de 26 de março de 2008, por unanimidade, com **Substitutivo**, nos termos do parecer do Relator, Deputado BILAC PINTO, do qual se colhe:

*“As disposições a respeito da instalação de telefones de uso público constam do **Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU)**, cujo atendimento constitui obrigação contratual das operadoras de telefonia fixa comutada.*

*A redação atual do PGMU foi estabelecida pelo **Decreto nº 4.769, de 2003**, em consonância com as disposições do art. 80 da **Lei Geral de Telecomunicações**, tendo sido modificada pelo **Decreto nº 6.155, de 2007**. O Plano estabelece para as operadoras de telefonia, entre outras obrigações, a instalação de **telefones de uso público** nas dependências de escolas, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública e órgãos do Poder Público (**art. 9º**). Determina, também, que deva ser instalado um telefone público a cada trezentos metros (**art. 8º**). Tais obrigações referem-se a localidades atendidas com acessos individuais.*

*Esclarecimentos prestados pela **Anatel** asseguram que a situação das entidades beneficentes e de atendimento a carentes também é adequada, na medida em que as metas do PGMU para instituições de saúde alcançam qualquer entidade que disponha de médico e faça atendimento ambulatorial (**art. 3º, inciso VI**), o que é por certo o caso de tais entidades.*

Acreditamos que, nesse sentido, as disposições do PGMU atendem adequadamente à população, dentro de limites de custos razoáveis para as operadoras.

.....
..
***Um ponto a examinar** é a carência de disposições para atendimento a localidades cuja população seja esparsa, ainda que supere a meta de cem habitantes prevista no PGMU. **Outro ponto** é a vinculação das metas de telefonia rural com a presença de **cooperativas (art. 16)**, prática associativa adotada no Centro e no Sul do Brasil, mas pouco difundida no Norte e no Nordeste.*

*Para alcançar esses objetivos, no entanto, o texto deve ser aperfeiçoado e nesse sentido oferecemos **Substitutivo** que ora submetemos ao exame desta douta Comissão.*

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

4. O **Substitutivo** esclarece no **art. 1º** que a modificação da Lei nº 9.472/97 procura estabelecer **preferências** na instalação de telefones de uso público em pequenas comunidades e em área rural, para o que acrescenta no **art. 80** do referido diploma legal os **§§ 3º e 4º**:

“3º Será assegurada, nas pequenas comunidades, a instalação de telefone de uso público nos locais de maior fluxo de pessoas, em especial as estações de embarque e desembarque de passageiros, as igrejas e demais locais de culto religioso e as associações beneficentes e de moradores de bairro, ou em logradouro público, a uma distância não superior a cem metros das mesmas.

§ 4º Terão preferência, na instalação de terminais de uso público destinados a áreas rurais, as cooperativas e demais entidades associativas regularmente instituídas, voltadas à extensão rural e à coordenação de esforços de produtores agrícolas, com presença na área a ser atendida.”

Nos termos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. O Projeto cuida de acrescentar ao **art. 80**, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995” – §



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

3º, e, o **Substitutivo**, da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, §§ 3º e 4º.

3. O objetivo do § 3º, a ser acrescido ao **art. 80**, da **Lei Geral de Telecomunicações** é a instalação de telefone público no interior ou nas proximidades de locais de culto religioso, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

Já o **Substitutivo** se preocupa em assegurar, nas pequenas comunidades, a instalação de telefones de uso público nos locais de maior fluxo de pessoas, em especial nas estações de embarque e desembarque de passageiros, nas igrejas e locais de culto religioso, nas associações beneficentes e de moradores de bairros, ou em logradouro público, a uma distância não superior a cem metros (§ 3º), dando **preferência**, na instalação de terminais destinados a áreas rurais, às cooperativas e demais entidades associativas regularmente constituídas, voltadas à extensão rural e à coordenação de esforços de produtores agrícolas, com presença na área respectiva (§ 4º).

4. Os acréscimos desejados têm por alvo a **Lei Geral de Telecomunicações**, precisamente o seu **art. 80**, que integra o Capítulo I (Das obrigações da universalização e de continuidade), do Título II (Dos serviços prestados em regime público), do Livro III (Da organização dos serviços de telecomunicações), artigo esse cujo *caput* reza:

“Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.”

5. Além disso, o **art. 9º** do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, prevê:

“Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2006, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem, nas localidades onde o serviço estiver disponível, ativar TUPs nos estabelecimentos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ensino regular, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos, órgãos do Poder Judiciário, órgãos do Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor, observados os critérios estabelecidos na regulamentação.”

6. É no **art. 22**, inciso **IV**, da Lei Maior, que atribui à **União**, **legislar, privativamente** sobre **telecomunicações**, que a Lei nº 9.472/97 – **Lei Geral das Telecomunicações** – encontra seu suporte constitucional, e, portanto, também a proposição e o Substitutivo oferecido.

7. Em tais condições o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade** do PL nº 4.279, de 2001, e do **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, reconhecendo-se, também, que exibem **boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator